

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0299600-95.1995.5.02.0004

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SONIA APARECIDA GINDRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

AGRAVANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

AGRAVADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES LTDA

ADVOGADO: ANDREA MARIA DEALIS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BEHAR MONTE ALEGRE

ADVOGADO: ANDREA MARIA DEALIS

AGRAVADO: JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 4º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

FILIPE GARCIA CORDEIRO - Diretor de Secretaria

DESPACHO

Conclusos.

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que os atos a serem avaliados no presente processo antecedem à alteração na legislação trabalhista a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente, Lei nº 13.467 de 2017, e a respectiva redação do artigo 11-A da CLT.

Assim sendo, o direito intertemporal impõe análise a partir da legislação anterior, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais que diziam respeito ao tema à época. Trata-se do elemento da eficácia, norma que segue produzindo efeitos para os casos que se concretizaram ao tempo da sua vigência, um caso excepcional de utratividade da norma.

O C. TST, por sua súmula 114, entendia não aplicável a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista. De outro lado, e em sentido oposto, o P. STF, por sua súmula 327, entendia compatível o instituto com o processo especial.

O caso em tela se enquadra no exato conceito de prescrição, qual seja, inércia da parte interessada com o decorrer de prazo substancial para a busca de satisfação de crédito. O caso conta com muitos anos de inércia e silêncio, o credor simplesmente não busca a satisfação de seu crédito desde 09/03/2004 (fls. 524, ID. 8666dc6 - Pág. 8), e a prescrição tem por missão, justamente, manter a segurança

jurídica das relações sociais de modo que o devedor, em que pese de fato dever, não fique sujeito a uma condição eterna em que poderá ser constrito seu patrimônio a

qualquer tempo, sem qualquer limitação.

A parte credora teve tempo suficiente, são muitos anos, para

buscar seu crédito e o não o fez.

A "ratio decidendi" da jurisprudência da Corte Suprema se

impõe, é o caso de aplicabilidade da prescrição intercorrente no presente caso.

Julgo a demanda extinta, com resolução do mérito executório, e

portanto extinta a execução, nos termos do artigo 487, II e artigo 924, V, todos do CPC.

Em caso de baixa em restrições inseridas (BNDT, CNIB,

SERASAJUD, ARISP, RENAJUD, ...), deverá a parte interessada se manifestar no prazo

desta sentença.

Para baixa, deverá a parte interessada indicar o número do Id e

folhas do PDF em que consta a restrição, sendo que pedidos genéricos serão

indeferidos.

Ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de julho de 2023.

Número do documento: 23070320452043100000306919400

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004
RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

FILIPE GARCIA CORDEIRO - Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos.

#id:c7b65ee - Agravo de petição. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição oposto pela parte recorrente por tempestivo, tratar-se de parte legítima, por haver interesse, cabimento e adequação da medida.

Fica a parte recorrida ciente de que tem 8 dias para apresentação de resposta, nos termos da lei, sob pena de preclusão.

Vencido o prazo, remeta-se ao E. TRT.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 07 de julho de 2023.

MAURICIO PEREIRA SIMOES





AGRAVO DE PETIÇÃO - 10^a TURMA

Processo TRT/SP nº 0299600-95.1995.5.02.0004

ORIGEM: 04ª Vara do Trabalho de São Paulo

AGRAVANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA (exequente)

AGRAVADOS: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA. (executados)

CARLOS ALBERTO BEHAR MONTE ALEGRE

JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR

RELATORA: REGINA CELI VIEIRA FERRO

Inconformada com a r. sentença de ID. 99e524b, que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução, agrava de petição a exequente (ID. c7b65ee), insistindo no prosseguimento do feito.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Pressupostos de admissibilidade

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.





Prescrição intercorrente

Verifica-se do processado que o d. Juízo de origem proferiu o seguinte

despacho, em 19.11.2004:

"Aguarde-se provocação no arquivo geral."

Em 04.07.2023, foi declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição

intercorrente, extinguindo-se a execução, essencialmente sob o fundamento de que "O caso conta com

muitos anos de inércia e silêncio, o credor simplesmente não busca a satisfação de seu crédito desde 09

/03/2004 (fls. 524, ID. 8666dc6 - Pág. 8), e a prescrição tem por missão, justamente, manter a segurança

jurídica das relações sociais de modo que o devedor, em que pese de fato dever, não fique sujeito a uma

condição eterna em que poderá ser constrito seu patrimônio a qualquer tempo, sem qualquer limitação."

(ID. 99e524b).

Data venia, referida decisão merece reforma.

Essa questão restou sepultada com o advento da Lei 13.467/2017, que

introduziu o artigo 11-A da CLT, in verbis:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois

anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de

2017)

 $\S~2^{\circ}$ A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício

em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Desse modo, a prescrição intercorrente passou a ser aplicável no processo

do trabalho a partir da vigência da Lei, ocorrida em 11/11/2017. Da mesma forma, o prazo bienal

previsto no parágrafo 1º do artigo 11-A da CLT só poderá ter início após essa data.

Além disso, até 10/11/2017, não era aplicável o instituto em comento,

pois vigorava a redação anterior do artigo 878 da CLT, que facultava ao Juízo impulsionar o processo de

ofício.

Assim, somente a partir da vigência da Lei 13.467/2017, que deu a nova

redação ao artigo 878, da CLT, não é mais possível o impulso oficial, sendo a execução trabalhista

promovida pela parte e no seu exclusivo interesse, salvo se ela não estiver representada por advogado, o

que não é a hipótese deste feito.



Necessária, portanto, a intimação da interessada para a prática de atos sob

sua exclusiva responsabilidade, a fim de que tenha início o prazo de dois anos, agora, sim, sob pena de

operar-se a prescrição intercorrente, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 11-A da CLT.

Portanto, é imprescindível a intimação da interessada, publicada <u>a partir</u>

de 11/11/2017, com a expressa cominação das consequências de sua inércia, para que tenha início o

prazo de dois anos, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 11-A da CLT.

In casu, porém, <u>inexistiu determinação judicial direcionada à exequente pa</u>

ra dar prosseguimento ao feito na vigência da Lei 13.467/2017, tampouco sob a cominação expressa de

prescrição intercorrente, o que se impunha para a extinção da execução com fundamento no referido

dispositivo legal.

Afasta-se, portanto, a prescrição intercorrente declarada na origem,

determinando-se o prosseguimento do feito.

Dou provimento.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO para, afastando a prescrição intercorrente declarada na origem, determinar o

prosseguimento da execução como se entender de direito.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: REGINA CELI VIEIRA FERRO,

SANDRA CURI DE ALMEIDA e KYONG MI LEE.





Votação: Unânime.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2023.

REGINA CELI VIEIRA FERRO Juíza do Trabalho Convocada Relatora

24

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 4º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MAURO MEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

O v. Acórdão de id. 509eda7 proveu o recurso da parte autora e afastou a prescrição intercorrente aplicada por este Juízo.

Fragmentos:

ACORDAM os Magistrados da 10º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em: CONHECER do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, afastando a prescrição intercorrente declarada na origem, determinar o prosseguimento da execução como se entender de direito.

Fica intimada a reclamada para que pague o débito, em 5 dias, sob pena de execução.

Não efetuado o pagamento no prazo de 5 dias, deverá o(a) reclamante indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias (prazo sucessivo).

No caso de pedido de prosseguimento, cabe à parte exequente, assistido por advogado particular, juntar aos autos memória de cálculo (planilha), atualizada, sob pena de não prosseguimento.

Deverá o reclamante observar na sentença de liquidação/acordo a eventual existência de outras verbas a serem pagas, como por exemplo, contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda, etc, incluindo-as, nos cálculos, bem como lançar/deduzir os valores eventualmente soerguidos (alvarás).

Atente-se a parte requerente quanto ao disposto no art. 940 do

CPC, verbis:

"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

No silêncio, e diante das diligências já empreendidas a pedido da parte, reputo que o(a) exequente não restou inerte, por isso não há que se falar em prescrição intercorrente do artigo 11-A da CLT. Sobreste-se nos termos do artigo 40 da LEF (Lei 6830/90 - aplicada nos termos do artigo 889 da CLT) por um ano, como execução frustrada.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES

Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 24021008455059900000334359002

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

ID. 58019b7 - Pág. 22: Acordo homologado por este Juízo.

ID. 58019b7 - Pág. 22: Denunciado o inadimplemento do acordo pela parte autora.

ID. 58019b7 - Pág. 60: Decisão determinando o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios.

#id:1aa2d83: defiro o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para realização do(s) seguinte(s) convênio(s): SISBAJUD, ARISP, INFOJUD, RENAJUD, CNIB e SERASAJUD, contra a(s) reclamada(s) abaixo:

- 1) INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES LTDA, CNPJ: 66.556.721/0001-90;
- 2) CARLOS ALBERTO BEHAR MONTE ALEGRE, CPF: 153.129.988-18;
 - 3) JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR, CPF: 321.793.328-15

Valor da execução: R\$62.421,07 -01/04/2024 #id:6dd372a.

Informações bancárias para fins de transferência de eventuais valores bloqueados:

Agência: 5905-6

Conta da 4ºVT-SP: 29903

Expeça-se mandado ao GAEPP - Grupo Auxiliar de Execução e

Pesquisa Patrimonial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 07 de março de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ^{1ª} VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

#id:e7ad968: ciência à parte exequente da(s) resposta(s) em relação às pesquisas realizadas por oficial de justiça do GAEPP, que deverá se manifestar no prazo abaixo, sob pena de preclusão.

As pesquisas INFOJUD permanecerão sob sigilo, sendo vedada a divulgação total ou parcial porque se tratam de dados protegidos na forma da lei.

Apesar do sigilo, as pesquisas se encontram com visibilidade à parte interessada.

Restrições via CNIB e SERASAJUD incluídas, anotem-se.

A respeito da pesquisa ARISP, fica desde já ciente a parte exequente que o Juízo não determinará a penhora sobre imóveis que não pertençam aos executados ou que possuam registro/averbação de alienação fiduciária não quitada.

No caso de vários imóveis localizados, só serão penhorados imóveis até a garantia da execução.

Em relação à pesquisa **RENAJUD** não será deferida a penhora de veículos que possuam restrições de alienação fiduciária ou queixa de roubo.

Com fundamento no art. 878 da CLT, no prazo de **10 (dez) dias**, deverá o(a) reclamante indicar meios efetivos para prosseguimento da execução.

No caso de pedido de prosseguimento, cabe à parte exequente, assistido por advogado particular, juntar aos autos memória de cálculo (planilha), **atualizada**, sob pena de não prosseguimento.

Deverá o reclamante observar na **sentença de liquidação/acordo** a eventual existência de <u>outras verbas a serem pagas</u>, como por exemplo, <u>contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda</u>, etc, <u>incluindo-as</u>, nos cálculos, bem como **lançar/deduzir os valores eventualmente soerguidos** (alvarás).

Atente-se a parte requerente quanto ao disposto no art. 940 do

CPC, verbis:

"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

No silêncio, e diante das diligências já empreendidas a pedido da parte, reputo que o(a) exequente não restou inerte, por isso não há que se falar em prescrição intercorrente do artigo 11-A da CLT. Sobreste-se nos termos do artigo 40 da LEF (Lei 6830/90 - aplicada nos termos do artigo 889 da CLT) por um ano, como execução frustrada.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ^{1ª} VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Id.60ef0ba: Indefiro o pedido de busca à(os) Cartório(s) tendo em vista que o exequente não depende de prestação jurisdicional para realizar requerimento, uma vez que assistido por respeitável profissional. Ademais, não há prova de fraude ou ocultação de patrimônio na hipótese.

Não se pode perder de vista que **é ônus da parte interessada** indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução. Nessa medida, compete ao interessado, querendo, diligenciar para viabilizar os meios para o prosseguimento do feito, não se encontrando comprovação de que as informações que pretende obter necessitam de intervenção do Judiciário.

Com fundamento no art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, deverá o(a) exequente indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

No caso de pedido de prosseguimento, cabe à parte exequente, assistida por advogado particular, juntar aos autos memória de cálculo (planilha), atualizada, sob pena de não prosseguimento.

Deverá a parte autora observar na sentença de liquidação /acordo a eventual existência de outras verbas a serem pagas, como por exemplo, contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda, etc, incluindo-as, nos cálculos, bem como lançar/deduzir os valores eventualmente soerguidos (alvarás).

Atente-se a parte requerente quanto ao disposto no art. 940 do

CPC, verbis:

"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

No silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo a que alude o artigo 11-A da CLT (prescrição intercorrente). Nesse período, poderá o(a) exequente, a qualquer tempo, peticionar nos autos, solicitando o desarquivamento com a indicação de outros meios efetivos de prosseguimento ao execução.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ^{1ª} VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

#id:3db94ba : Fica intimada a parte autora acerca da pesquisa junto ao SNIPER realizada e juntada aos autos por este Juízo (Id 6b279f3).

As pesquisas SNIPER permanecerão sob sigilo, sendo vedada a divulgação total ou parcial porque se tratam de dados protegidos na forma da lei.

Apesar do sigilo, as pesquisas se encontram com visibilidade à parte autora.

Com fundamento no art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, deverá o(a) reclamante indicar meios efetivos para prosseguimento da execução.

No silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo a que alude o artigo 11-A da CLT (prescrição intercorrente). Nesse período, poderá o(a) exequente, a qualquer tempo, peticionar nos autos, solicitando o desarquivamento com a indicação de outros meios efetivos de prosseguimento ao execução.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 21 de maio de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

#id:f865e90: Defiro. Expeça-se ofício à CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais-Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNSeg. Rua Senador Dantas, 74, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, para que seja informado a existência de seguros, previdência privada aberta, capitalização e resseguros em nome do(s) executado(s) abaixo:

i) INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES LTDA, CNPJ: 66.556.721/0001-90;

ii)CARLOS ALBERTO BEHAR MONTE ALEGRE, CPF: 153.129.988-

iii) JOSE GONCALVES DOS REIS JUNIOR, CPF: 321.793.328-15.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, dou ao presente despacho força de Ofício, que deverá ser encaminhado à CNSeg, via e-mail (sjur@cnseg.org.br), com nossas homenagens.

Também por questão de economia, poderá a CNSeg responder de forma eletrônica ao endereço de e-mail da Vara: vtsp04@trt2.jus.br

18;

Com a resposta, intime-se a parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

Aguarde-se o resultado do convênio acima, para análise dos demais pedidos.

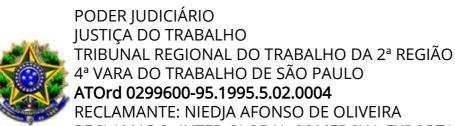
No silêncio, e diante das diligências já empreendidas a pedido da parte, reputo que o(a) exequente não restou inerte, por isso não há que se falar em prescrição intercorrente do artigo 11-A da CLT. Sobreste-se nos termos do artigo 40 da LEF (Lei 6830/90 - aplicada nos termos do artigo 889 da CLT) por um ano, como execução frustrada.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 05 de junho de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES Juiz do Trabalho Titular





RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias o resultado da pesquisa realizada

junto à CNSeg.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 28 de junho de 2024.

Número do documento: 24062811075947700000355124026

JULIANA BALDINI DE MACEDO

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Considerando o prazo decorrido sem respostas, com fundamento no art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, deverá o(a) exequente indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

No caso de pedido de prosseguimento, cabe à parte exequente, assistida por advogado particular, juntar aos autos memória de cálculo (planilha), atualizada, sob pena de não prosseguimento.

Deverá a parte autora observar na sentença de liquidação /acordo a eventual existência de outras verbas a serem pagas, como por exemplo, contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda, etc, incluindo-as, nos cálculos, bem como lançar/deduzir os valores eventualmente **soerguidos** (alvarás).

Atente-se a parte requerente quanto ao disposto no art. 940 do

"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

CPC, verbis:

No silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo a que alude o artigo 11-A da CLT (prescrição intercorrente). Nesse período, poderá o(a) exequente, a qualquer tempo, peticionar nos autos, solicitando o desarquivamento com a indicação de outros meios efetivos de prosseguimento ao execução.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 12 de agosto de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

ANDERSON LUIZ MORAIS - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

#id:9610e96: Indefiro pesquisas junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS).

Não obstante, cabe esclarecer que, em verdade, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) é sistema que permite o afastamento do sigilo bancário para acessar informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Com efeito, considerando o alcance e a complexidade da quebra do sigilo através de tal sistema, verifica-se que se trata de medida excepcional que deve ser utilizada apenas na ocorrência de indícios de engenharia financeira dos executados para ocultação de bens, principalmente, nos casos de grandes empresas devedoras, não devendo ser utilizado, portanto, apenas como mais uma tentativa de localização de bens passíveis de constrição para satisfação da execução, sem qualquer indício de ocultação patrimonial.

Nesse sentido:

"OFÍCIO. REQUISIÇÃO DE **INFORMAÇÕES** JUNTO AO CADAŜTRO DE CLIENTES NACIONAL SISTEMA FINANCEIRO PREVISTO NO ART.10A DA LEI 9.613/1998 (CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OCULTAÇÃO DE BENŞ, DIREITOS E VALORES). **PROTECÃO** SIGILO

CONSTITUCIONAL E LEGAL. QUEBRA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE PRÁTICA DE ILÍCITO QUALIFICADO PELOS EXECUTADOS, QUE NAO OCORREU CONCRETO. SITUAÇÃO DÓ **CASO** IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO DEVER DE SIGILO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AS regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, QUE foi criado dentro do sistema da Lei 9.613/1998, que "Dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores", hipótese de exceção autorizativa da quebra do sigilo bancário, conforme previsto no inciso VIII do §4° do art.1° da Lei Complementar 105/2001. a requisições de informações Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS há que se ter uma indicação de prática ilícita qualificada, tal como aquelas previstas na Lei 9.613/1998 (crime de lavagem), a ser efetivamente justificada nos autos do processo, não decorrendo inexistência de bens para satisfação execução."(TRT-2ª Região, 17ª Turma, Processo nº 0002236-51.2015.5.02.0087, Rel. Des. Maria de Lourdes Antonio, j. 03/09/2020)

Indefiro, portanto, a realização da pesquisa junto ao sistema CCS

Indefiro, ainda, pesquisa junto ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) a fim de localizar bens passíveis de penhora(s) em relação ao(s) executado(s).

Não obstante, cabe esclarecer que, em verdade, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é sistema que permite o afastamento do *sigilo bancário* e a movimentação de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos públicos.

Nesse sentido, considerando o alcance e a complexidade da quebra do sigilo através de tal sistema, verifica-se que se trata de medida excepcional que deve ser utilizada apenas na ocorrência de indícios de engenharia financeira dos executados para ocultação de bens, principalmente, nos casos de grandes empresas devedoras, não devendo ser utilizado, portanto, apenas como mais uma tentativa de localização de bens passíveis de constrição para satisfação da execução, sem qualquer indício de ocultação patrimonial.

Neste sentido, aliás, as decisões deste E. TRT:

"(...) Esta Turma tem decidido que o referido convênio, por envolver quebra de sigilo

bancário, deve ser deferido de forma restritiva, quando apresentados concretos e relevantes que justifiquem a excepcionalidade da medida.

Com efeito, a Resolução CSJT nº 140/2014 dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias -SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, qual foi devidamente Ω regulamentado pelo Provimento GP nº 02 /2015, diz no seu artigo 4°:

"Art. 4° Constatada a necessidade afastamento do sigilo bancário nos processos que tramitam neste Tribunal, o magistrado expedirá ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 1°, § 4°, da Lei Complementar n° 105/2001".(...)"

(TRT da 2ª Região; Processo: 0001613-81.2011.5.02.0004; Dáta: 26-10-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma - Cadeira 2 - 1ª Turma; Relator(a): KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI)

"(...) Não há fundamentação robusta de que o executado estaria ocultando patrimônio ou se utilizando de terceiros para frustrar a execução. A utilização do convênio SIMBA não pode se lastrear em suposição do exequente a partir de uma alegação genérica. Precisa ser demonstrada sua efetiva utilidade o que não vislumbro na hipótese vertente.(...)"

(TRT-2 03421003520065020088 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES, 12ª Turma -Cadeira 1, Data de Publicação: 28/11/2019)

"(...) Assim, o pedido de utilização do convênio deve ser fundamentado apontamento dos motivos concretos relevantes que justifiquem a adoção desta medida excepcional, mas este não é o caso. Não se discute a importância de completar a da prestação jurisdicional ao entrega trabalhador com a satisfação do crédito obtido perante esta Justiça. Entretanto, o fato de a execução arrastar-se há muitos anos, por si só, não autoriza a quebra do sigilo bancário dos executados, sob pena de ofensa ao art. 5°, X e XII, da Constituição Federal."

(TRT-2 03204002419995020031 SP, Relator: WILLY SANTILLI, 1ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 12/12/2019)

"(...) A utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA foi regulamentada pela Resolução CSJT nº 140

/2014 e, posteriormente, neste Tribunal Regional, pelo Provimento GP nº 02/2015. Em ambos os atos, há previsão expressa de que qualquer pesquisa realizada ferramenta deve se dar em caráter excepcional, pois ela está condicionada à quebra de sigilo bancário.(...)"

(TRT-2 01169004920065020075 SP, Relator: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, 1ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 26/09/2018)

Indefiro, portanto, o pedido de pesquisa junto ao sistema **SIMBA**.

Indefiro a expedição de ofício ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão do Ministério da Fazenda a fim de localizar bens passíveis de em relação ao(s) executado(s).

Criado pela Lei 9.613/1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF, tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Portanto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF, tem como missão produzir inteligência financeira e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A utilização da medida, destarte, pressupõe a existência, ao menos, de indício de um dos referidos crimes.

No caso, não se verifica a ocorrência dos ilícitos de lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo que levassem os executados à mira do COAF, situação que, ao menos hipoteticamente, levasse a crer que tal órgão dispusesse de alguma informação aproveitável à execução.

Por fim e à vista da atividade econômica da empresa reclamada, tem-se que a mesma não está sujeita ao controle e fiscalização do órgão, conforme lei 9613/98, artigo 9º e seus incisos, § único e seus incisos.

Neste sentido, aliás, decisão deste E. TRT:

"(...) Por certo que todos os meios que permitam dar cumprimento à sentença devem ser esgotados, haja vista o caráter álimentar do crédito do agravante e o longo decurso de tempo que vem se estendendo a demanda.

Contudo, não se perca de vista que o Juiz detém liberdade na condução do processo e

também o dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigos 765 da CLT e 370 do CPC).

Por outro lado, O COAF tem por objetivo produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e, para tanto, recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos.

Logo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) não é um órgão consultivo, tampouco tem o escopo de localizar bens, mas, sim, analisar atividades suspeitas derivadas de transação ilícita.

No caso vertente, o inadimplemento do crédito trabalhista, por si só, não configura qualquer dos ilícitos inseridos na competência do COAF. Além disso, as atividades exercidas pelos executados, diferentemente daquelas elencadas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, não se submetem ao controle e fiscalização do referido órgão.

Portanto, agiu com acerto o douto juízo de primeiro grau ao indeferir a expedição de ofício ao COAF, eis que a providência não traria qualquer benefício à execução.

Pontue-se, por relevante, que as informações pretendidas pela agravante poderiam ter sido obtidas por meio dos convênios já existentes por esta egrégia Corte, se existissem bens em nome da reclamada. Entretanto, o Juízo realizou diversas diligências, as quais restaram infrutíferas, conforme se depreende dos autos.

Nada a prover(...)".

(TRT da 2ª Região; Processo: 0002041-97.2010.5.02.0004; Data: 29-10-2022; Órgão Julgador: 16ª Turma - Cadeira 5 - 16ª Turma; Relator(a): ORLANDO APUENE BERTAO)

Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao **COAF**.

O Juízo não repetirá atos processuais que já se caracterizaram como ineficazes.

Faço constar que, não há vedação legal à renovação do pedido de penhora on-line, via Sisbalud, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, a exemplo das pesquisas RenaJud, InfoJud e ARISP, porque, em que pese o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é movida no interesse do credor.

Todavia, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Com fundamento no art. 878 da CLT, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) reclamante indicar meios efetivos para prosseguimento da execução.

No caso de pedido de prosseguimento, cabe à parte exequente, assistido por advogado particular, juntar aos autos memória de cálculo (planilha), atualizada, sob pena de não prosseguimento.

Deverá o reclamante observar na sentença de liquidação/acordo a eventual existência de outras verbas a serem pagas, como por exemplo, contribuição previdenciária, honorários periciais, custas, imposto de renda, etc, incluindo-as, nos cálculos, bem como lançar/deduzir os valores eventualmente soerguidos (alvarás).

Atente-se a parte requerente quanto ao disposto no art. 940 do CPC, verbis:

> "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

No mesmo prazo, poderá o(a) requerente, querendo, indicar meios válidos para o prosseguimento da execução, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do(s) ato(s) executório (s), observando as medidas já efetuadas, eis que este Juízo não repetirá atos processuais que já se caracterizaram como ineficazes.

Somente será autorizada sua renovação com a comprovação efetiva e documental de que há alteração na situação até então noticiada nos autos. Raciocínio contrário levaria a máquina judiciária a expedir ofícios e a proceder consultas ad eternum, o que seria inconcebível, não se tendo por lógica uma busca generalizada e sem objetividade.

No silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo a que alude o artigo 11-A da CLT (prescrição intercorrente). Nesse período, poderá o(a) exequente, a qualquer tempo, peticionar nos autos, solicitando o desarquivamento com a indicação de outros meios efetivos de prosseguimento ao execução.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0299600-95.1995.5.02.0004 RECLAMANTE: NIEDJA AFONSO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: INTER GLOBAL COMERCIAL EXPORTADORA IMPORT E REPRES

LTDA E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDERSON LUIZ MORAIS

DECISÃO

Vistos.

pesquisa

Id. 381ceaf: Decisão que indeferiu o pedido de realização da

Id. 49cb555 : **Agravo de petição** pela parte interessada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sempre com a devida vênia.

OBSERVO QUE O USO DE CONVÊNIOS QUE NÃO PROMOVEM A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, MAS O ATRASA DO QUE RESOLVE. SÃO CONVÊNIOS SEM INTERFACES COMPLETAMENTE DESENVOLVIDAS (A EXEMPLO DO SNIPER), SEM CORRELAÇÃO COM DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL (A EXEMPLO DO COAF) OU DE USO QUE SE SOBREPÕE A OUTROS CONVÊNIOS (FINTECHS X SISBAJUD). POR ISSO, MESMO AS CENTENAS DE CASOS EM QUE O E. TRT REVERTE A DECISÃO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS, SOMENTE DUAS COISAS OCORREM: O CONVÊNIO RESTA NEGATIVO; OU A PARTE NEM SEQUER PODE LER TODAS AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS. ASSIM, A VARA SEGUE INDEFERINDO TAIS CONVÊNIOS, NÃO PARA PREJUDICAR O EXEQUENTE OU EVITAR REALIZÁ-LOS, MAS POR COMPLETA INOPERÂNCIA DE TAIS MEDIDAS.

Vide, por exemplo, os resultados (negativos) nos processos 0001068-11.2011.5.02.0004, 0074700-46.2006.5.02.0004, 0001845-88.2014.5.02.0004, 1001087-24.2016.5.02.0004, 0277500-92.2008.5.02.0004, e 0163800-07.2009.5.02.0004.

Recebo o Agravo de Petição oposto pela parte recorrente por tempestivo, tratar-se de parte legítima, por haver interesse, cabimento e adequação da medida.

Fica a parte **recorrida** ciente de que tem 8 dias para apresentação de resposta, nos termos da lei, sob pena de preclusão.

Vencido o prazo, remeta-se ao TRT.

Intimações necessárias.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2024.

MAURICIO PEREIRA SIMOES

Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 24082714030292800000363811375

SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99e524b	04/07/2023 04:37	Sentença	Sentença
b0f5cb7	07/07/2023 12:35	Decisão	Decisão
509eda7	20/12/2023 15:03	Acórdão	Acórdão
4e5bd8b	10/02/2024 08:49	Despacho	Despacho
68c85ad	07/03/2024 16:26	Decisão	Decisão
0e34cca	22/04/2024 12:02	Despacho	Despacho
1c6acab	09/05/2024 16:07	Despacho	Despacho
ee49db3	21/05/2024 17:05	Despacho	Despacho
1e12e8f	05/06/2024 16:19	Despacho	Despacho
f60220e	28/06/2024 11:20	Despacho	Despacho
20f5d6b	12/08/2024 09:29	Despacho	Despacho
381ceaf	13/08/2024 18:45	Despacho	Despacho
05889de	27/08/2024 14:16	Decisão	Decisão